TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015631-49.2019.8.26.0309**
Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido **Ronaldo Dougles Barros Moreira**
Pessoa(s) a citar: **ANDERSON RODRIGO DE BARROS MOREIRA**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 29.588.768-0, CPF 305.406.848-05, pai Edmilson de Barros Moreira, mãe Maria Primavera Moreira, Nascido/Nascida 18/01/1982, natural de Jundiaí - SP, Avenida André Costa, 820, Chácara Mediterrânea, CEP 13214-730, Jundiaí - SP
DARIO ROGERIO DE BARROS PEREIRA, Brasileiro, Casado, RG 28350958, CPF 258.654.978-39, pai Edmilson de Barros Moreira, mãe Maria Primavera Lourenço, Nascido/Nascida 31/05/1977, natural de Jundiaí - SP, Avenida André Costa, 820, Chácara Mediterrânea, CEP 13214-730, Jundiaí - SP
HARAS ANDER-MOR (ANDERSON RODRIGO DE BARROS MOREIRA), CNPJ 16.857.004/0001-20, Rua Dois, S/N, Lote 7 - Quadra 05, Chácaras Vale Verde, CEP 13230-000, Campo Limpo Paulista - SP
MOREIRA GESTAO, ADMINISTRACAO DE BENS E INTERMEDIACAO MERCANTIL LTDA, CNPJ 13.465.171/0001-38, Rua Mario Borin, 500, 2º piso - sala 03, Vila Virginia, CEP 13209-030, Jundiaí - SP
RDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP, CNPJ 11.423.841/0001-28, Rua Baronesa do Japy, 80, Centro, CEP 13207-684, Jundiaí - SP
CENTRO AUTOMOTIVO RDA LTDA, CNPJ 14.264.003/0001-47, Avenida Comendador Antônio Borin, 2525, Jardim Colonial, CEP 13218-642, Jundiaí - SP
HARAS BMX LTDA, CNPJ 11.290.724/0001-33, Rua Dois, 530, KM 8, Pau Arcado, CEP 13234-645, Campo Limpo Paulista - SP
BMX EMPREENDIMENTOS E ADMINSTRAÇÃO LTDA, CNPJ 11.290.724/0001-33, Rua Dois, 530, Km 8, Pau Arcado, CEP 13234-645, Campo Limpo Paulista - SP
TERABYTE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07.898.553/0001-52, Avenida São Paulo, 902, Vila Arens, CEP 13202-610, Jundiaí - SP
TEPEÇARIA MOREIRA LTDA - ME, CNPJ 67.227.587/0001-47, Rua Quinze de Novembro, 1971-1975, Vila Torres Neves, CEP 13212-390, Jundiaí - SP
MICHELE DANIELE PEREIRA– ME (EASY MOBILE), CNPJ 09.141.923/0001-38, José Floriano, 1, Jardim das Tulipas, CEP 13212-641, Jundiaí - SP
RONALDO DOUGLES BARROS MOREIRA, Brasileiro, Solteiro, Economista, RG 295887679, CPF 293.390.758-54, Avenida Comendador Hermes Traldi, 01, Torre 02 - Ap 154, Jardim Campos Elisios, CEP 13209-772, Jundiaí - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, liberado nos autos em 01/10/2019 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015631-49.2019.8.26.0309 e código 535EE8A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz de Direito: **Doutor Dirceu Brisolla Geraldini**

Vistos.

Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347. Anote-se.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os réus supra, na qual se alega, em síntese, a instauração do inquérito civil nº 14.0670.0004823/2015-2 para apurar informações acerca de prejuízos causados a extenso grupo de consumidores por integrantes do "Grupo Moreira/RDA". De acordo com o *parquet*, os réus, Ronaldo, Anderson e Dario estabeleceram, neste município, empresa de prestação de serviços de administração de investimento, oferecendo à coletividade consumidora promessas de rendimentos superiores aos praticados no mercado, mesmo sem possuírem autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Argumentou que, na realidade, os réus engendraram a prática de "pirâmide financeira", tipificada como crime contra a economia popular. Por tratar-se de sistema insustentável a longo prazo, houve inadimplemento dos contratos celebrados com os consumidores, competindo aos réus, então, a devolução de todos os valores investidos, o que não foi cumprido. Salientou a apuração de mais de dez mil investidores lesados e dano estimado em cerca de R$ 1.000.000.000,00, além de mais de novecentas demandas judiciais envolvendo o ressarcimento dos valores investidos. Pediu, em sede de tutela de urgência, o arresto dos bens imóveis existentes em nomes dos réus, dando-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que a decisão seja comunicada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo; o arresto de todos os veículos licenciados em nome dos réus, por intermédio do sistema Renajud; o arresto de todas as contas correntes e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, liberado nos autos em 01/10/2019 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015631-49.2019.8.26.0309 e código 535EE8A.

aplicações financeiras via Bacenjud. Quanto ao provimento final, pugnou pelo deferimento definitivo da antecipação pleiteada e a condenação dos réus, genericamente, à indenização dos consumidores pelos danos individualmente sofridos, com apuração dos valores respectivos em sede de liquidação de sentença, aplicando-se o disposto no artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor.

De rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.347/1985 e 300 do Código de Processo Civil.

A documentação com a qual foi instruída a inicial (fls. 26/138) permite, de plano, o enquadramento jurídico com deferimento do pedido, ante a fraude cometida pelos réus.

Ficou demonstrada a existência de reclamações por parte dos consumidores versando sobre os valores investidos e não devolvidos, além de ser fato notório o ajuizamento de inúmeras ações judiciais contra os réus nesta Comarca, havendo, inclusive, precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais se discutiu sobre a operacionalização dos negócios do Grupo Moreira e a confusão patrimonial operada entre os sócios e as diversas pessoas jurídicas do grupo.

Diante disso e de fundado perigo de dano irreparável antes do julgamento da lide, é caso de deferir integralmente a liminar pleiteada.

Sendo assim, defiro o arresto dos bens imóveis existentes em nomes dos réus. Providencie a serventia, por meio do sistema ARISP, a pesquisa de bens imóveis em nome dos réus. Com a vinda do resultado, tome-se por termo nos autos o arresto dos imóveis eventualmente encontrados, solicitando-se, em seguida, a averbação pelo sistema ARISP.

Defiro, ainda, o arresto de todos os veículos licenciados em nome dos réus, por intermédio do sistema Renajud.

Defiro, finalmente, o bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos réus, pelo sistema on-line Bacenjud.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, liberado nos autos em 01/10/2019 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015631-49.2019.8.26.0309 e código 535EE8A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(C.P.C., art. 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Citem-se e intimem-se os réus (por carta/ mandado, como diligência do juízo) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se o edital previsto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C., fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Intime-se (o ministério Público pelo portal).

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, liberado nos autos em 01/10/2019 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015631-49.2019.8.26.0309 e código 535EE8A.